



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Flávia Ladeia Vicente Rodrigues, Coordenador do Cartório da 1ª Vara e 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto do Foro de São José do Rio Preto, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0028424-90.2011.8.26.0576 - **CLASSE** - **ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2011 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 404.800,00

REQUERENTE(S):

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO(S):

VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR, RG 6663978, CPF 910.815.808-87, com endereço à AV ALBERTO ANDALO, 3030, 4º ANDAR, CENTRO, CEP 15015-000, São José do Rio Preto - SP, **JOSE VICTOR MANIGLIA**, RG 42298449, CPF 464.473.008-44, com endereço à AV ROMEU STRAZZI, 199, VILA SINIBALDI, CEP 15084-010, São José do Rio Preto - SP e **JOSE HUMBERTO FERNANDES DE AGUIAR JUNIOR**, com endereço à Rua 21 Norte, lote 06 bloco A ap 1704, Águas Claras, CEP 71916-000, Brasília - DF

OBJETO DA AÇÃO:

CONDENAÇÃO DOS REQUERIDOS VALDOMIRO LOPES DA SILVA JR. E JOSÉ VICTOR MANIGLIA, DE FORMA SOLIDÁRIA, ÀS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 12, INCISO II, DA LEI 8.429/92 - RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL DE ATÉ DUAS VEZES O VALOR DO DANO, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELO PRAZO MÍNIMO DE CINCO ANOS E MÁXIMO DE OITO ANOS; CONDENAÇÃO DO REQUERIDO JOSÉ HUMBERTO DE AGUIAR JR., ÀS SANÇÕES DO ARTIGO 12, INCISO I, DA LEI 8.429/92 - PERDAS DOS BENS OU VALORES ACRESCIDOS ILICITAMENTE AO SEU PATRIMÔNIO, BEM COMO SUSPENSÃO DOS SEUS DIREITOS POLÍTICOS.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Despacho Proferido - 07/06/2011 - Vistos, Diante da certidão retro, não se verifica nenhuma das hipóteses do Provimento nº 1486/2008. Assim, concluo não ser o caso de prevenção, de modo que injustificada a distribuição vinculada a esta Vara. Além disso, eventual conexão ou continência será examinada oportunamente pelo Juízo natural da causa. Ao cartório distribuidor local, para distribuição livre. Int.-se.

Despacho Proferido - 13/06/2011 - Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa, devendo ser observado o que dispõe a Lei n. 8.429/92. Antes da notificação dos requeridos, notifique-se o Município de São José do Rio Preto para integrar a lide como litisconsorte, querendo, nos termos do artigo 17, § 3º, da referida Lei. Decorrido tal prazo ou com a manifestação, ao Ministério Público. Int. (OBS: Mandado de intimação expedido e enviado.)

Despacho Proferido - 18/08/2011 - Vistos, etc. Como frisou o I. representante do MP, a defesa preliminar da Municipalidade é inoportuna, já que a mesma não é ré neste procedimento. Entendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a manifestação da municipalidade como negativa de integrar o polo ativo. Mantenha-se o cadastro da Municipalidade no sistema como terceiro interessado. Tratando-se de Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa, deve ser observado o que dispõe a Lei n. 8.429/92. Desse modo, notifiquem-se os réus para oferecer manifestação por escrito, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da mencionada Lei. Após, vista ao MP autor para manifestação e conclusos para recebimento ou não da ação. Int.-se. (Obs.: mandado(s) e carta precatória expedido(s) e encaminhados.)

Despacho Proferido - 25/10/2011 - Vistos. Fls. 527/1072 ? interposição de agravo de instrumento: ciência e anote-se. Nada tenho a acrescentar ou modificar na decisão agravada, que mantenho por seus próprios fundamentos. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 518. Int.-se.

Despacho Proferido - 24/11/2011 - ?Vistos. Prestei informações conforme adiante se segue. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls. 500. Int.-se.?

Despacho Proferido - 27/02/2012 - Despachei nesta data no feito 1491/11, onde se verificou que o expediente de fls.1082/1110 pertence àquela ação. Destarte, prejudicado a intimação do primeiro parágrafo de fls.1119. Cumpra-se o que determinado no segundo. Int.

Despacho Proferido - 04/10/2012 - Cota retro: Considerando as diligências realizadas nos autos, defiro a notificação do requerido José Humberto Fernandes de Aguiar Junior via edital, com prazo de 30 dias. Providencie a serventia. Int.

Despacho Proferido - 06/03/2013 - VISTOS. Diante da citação editalícia levada a cabo, à Defensoria Pública do Estado para funcionar nestes autos como Curador Especial do requerido JOSÉ HUMBERTO FERNANDES DE AGUIAR JÚNIOR, em prestígio ao disposto no artigo 9º, II, do CPC, podendo esta indicar advogado conveniado para o mister o que, ocorrendo, fica desde já nomeado. Encaminhem-se os autos para as providências de praxe. Int.

Despacho Proferido - 23/04/2013 - Diante dos documentos juntados com a inicial e que integraram o inquérito civil, verifica-se que não é o caso de rejeição da ação, por ora, pois não está presente nenhuma das hipóteses do parágrafo oitavo do artigo 17, da Lei nº 8.429/92, porquanto, em cognição sumária, há indícios de que os requeridos teriam praticado as condutas descritas na inicial, o que demanda análise durante o processo, sendo necessária sua citação. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para contestar(em) a ação, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, seguindo-se pelo rito ordinário (CPC, arts. 282 e s.). Int.-se. (Obs.: Mandado de Citação expedido).

Decisão - 09/09/2013 16:54:08 - Vistos. DEFIRO a cota Ministerial de fls. 1215 verso para determinar à serventia o desentranhamento do documento de fls. 1203, bem como proceder à tentativa de citação conforme postulado no item 2 e a expedição e publicação de edital, conforme item 3. Cumpra-se. Int.

Mero expediente - 08/10/2014 18:40:34 - Vistos. Considerando a cota Ministerial de fls. 1308, defiro a citação do requerido JOSÉ HUMBERTO FERNANDES DE AGUIAR JÚNIOR, via edital, com prazo de 30 dias. Providencie a serventia. Int.

Mero expediente - 02/12/2014 13:27:40 - Vistos. Considerando que a parte requerida JOSÉ HUMBERTO FERNANDES DE ÁGUIA JÚNIOR foi citada por edital, nos termos do disposto nos artigos 8º e 9º do CPC, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública do Estado, ficando a mesma nomeada para funcionar como Curador Especial nestes autos, ofertando desde já contestação ou indicando advogado conveniado para o mister. Oportunamente, abra-se vista ao MP. Intime-se.

Mero expediente - 03/02/2015 11:54:15 - Vistos. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as, de forma a demonstrar a sua pertinência e sua relevância para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,
Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

solução da lide. Int.-se.

Mero expediente - 02/03/2015 17:47:36 - Vistos etc. Diante da manifestação Ministerial de fls. 1353, cite-se o Município de São José do Rio Preto para contestar a ação no prazo legal de 60 dias. Cumpra-se, servindo via do presente como mandado de citação. Intime-se.

Decisão de Saneamento do Processo - 19/05/2015 13:50:35 - Vistos. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de José Humberto Fernandes de Aguiar Júnior, José Victor Maniglia e Valdomiro Lopes da Silva Júnior. Aduz, em síntese, o autor que houve a participação da empresa pertencente ao réu José Humberto Fernandes de Aguiar, em procedimento licitatório municipal e na modalidade Convite, sob o nº 27/2009, que saiu vencedora em razão de ofertar o menor valor, qual seja de R\$ 77.500,00 (setenta e sete mil e quinhentos reais), tendo a adjudicação do objeto à vencedora sido realizada pelo Secretário de Saúde, José Victor Maniglia, e que na verdade, após realização de procedimento investigativo, restou evidenciado que o referido certame teve como objetivo transparecer a regularidade em seu trâmite, quando na verdade a contratação do vencedor, José Humberto Fernandes, que é filiado ao mesmo partido político do réu Valdomiro Lopes, já tinha sido anteriormente combinada. Alega ainda que, em razão dos estreitos laços partidários existentes entre José Humberto e Valdomiro, exercendo este último forte influência na Secretaria Municipal de Saúde, restou evidenciado que além dos serviços de consultoria, referente ao procedimento licitatório acima mencionado, o Poder Público Municipal, por meio da Secretaria mencionada, contratou os serviços do ora requerido, José Humberto, para que este realizasse a capacitação dos gerentes das unidades básicas de Saúde, sem a realização de procedimento licitatório para tanto, constituindo tal capacitação em três cursos, cada um deles no valor de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), que teve dispensada a licitação pelos demais réus, tendo em vista que tais valores, individualmente considerados, não ultrapassavam o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor este que subordina a contratação de qualquer serviço à realização de licitação. Destacou, ainda, o autor que tais cursos de capacitação deveriam fazer parte do próprio objeto da licitação acima esplanada, constituindo, portanto, um único contrato a ser firmado entre o particular e o Município de São José do Rio Preto. Destarte, segundo o Ministério Público, para a formalização do referido contrato, em observância aos valores pagos pela municipalidade ao requerido José Humberto Júnior pelo único serviço prestado, o qual apenas fora dividido em etapas, a modalidade licitatória que deveria ter sido utilizada era a "tomada de preço" e não o "convite", como efetivamente o foi, superando o montante despendido pelo erário (R\$ 101.200,00) o limite legal não só para a contratação direta, mas também que impede a utilização, no certame, da modalidade "convite", e se não fosse realizado o fracionamento do objeto pela Administração Direta para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria na área da saúde, fazia-se necessária a realização de licitação pela modalidade "tomada de preço". Por fim, requereu a condenação dos requeridos Valdomiro Lopes da Silva Júnior e José Victor Maniglia, de forma SOLIDÁRIA, às sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, consistentes no ressarcimento integral do dano, ao pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano, suspensão de seus direitos políticos pelo prazo mínimo de cinco anos e máximo de oito anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de cinco anos e a condenação do requerido José Humberto de Aguiar Júnior às sanções previstas no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, consistentes na perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, à suspensão de seus direitos políticos pelo período de 08 a 10 anos, ao pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial, bem como à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,
Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, bem como que ao final seja a presente ação julgada procedente, com a condenação dos requeridos nas custas e honorários. Determinada a notificação do Município de São José do Rio Preto para manifestar seu interesse em integrar a lide como litisconsorte (fls. 23), este apresentou Defesa Preliminar optando por defender a lisura dos atos jurídicos em questionamento, pleiteando a rejeição preliminar da presente ação civil pública (fls. 28/54). O Parquet opinou pela não integração da Municipalidade no feito, bem como pela desnecessidade da apresentação de defesa preliminar por parte dela, consoante artigos 6º, §3º e 17, §7º, ambos da Lei nº 8.429/92, tendo este Juízo declarado tal defesa como inoportuna nos termos mencionados pelo Ministério Público, antes do recebimento da inicial e determinação de citação dos réus, o que foi objeto de agravo de instrumento interposto pelo Município de São José do Rio Preto (fls. 516/517, 518, 527/544), tendo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negado o conhecimento do agravo de instrumento interposto (fls. 1168). Devidamente notificado, o réu Valdomiro Lopes apresentou sua defesa preliminar (fls. 1124/1137). Diante da não localização do réu José Humberto Fernandes de Aguiar Júnior, foi deferida sua notificação via edital, requerida pelo Ministério Público, tendo lhe sido nomeado curador especial que se manifestou pela determinação da citação do curatelado (fls. 1185, 1186, 1188 e 1190). O réu José Victor Maniglia, apesar de devidamente notificado, deixou decorrer in albis o prazo para apresentar sua defesa preliminar (fls. 1191). A ação civil pública fora recebida, visto que em cognição sumária, havia indícios de que os requeridos teriam praticado as condutas descritas na inicial, determinando-se assim a citação dos requeridos (fls. 1191). Considerando a cota Ministerial de fls. 1215 verso, foi determinada a expedição de precatórias a fim de tentar proceder a citação do réu José Humberto, bem como a expedição e publicação de edital de citação (fls. 1216). O réu José Victor Maniglia contestou a ação a fls. 1229/1254, alegando a distinção dos objetos contratados, impossibilitando a união de ambos e um contrato só, e a não caracterização de dolo e má-fé, bem como pugnou pela improcedência da ação, afastando-se os pedidos de condenação nas penas de improbidade administrativa. Devidamente citado o réu Valdomiro Lopes da Silva Júnior apresentou contestação a fls. 1285/1298, arguindo em preliminar a impossibilidade de responsabilização de agente político com fundamento na lei nº 8.429/92, uma vez que o Prefeito Municipal está sujeito à ação de crime de responsabilidade e não à lei mencionada na exordial, aplicável aos demais agente públicos, e no mérito sustenta que a licitação teve trâmite normal, sem qualquer influência ou participação deste réu, inexistindo prejuízo ao erário e dolo em sua conduta. Pugnou ainda pela improcedência da ação. Após tentativas frustradas de citação do réu José Humberto, o Parquet pleiteou a fls. 1308 pela manutenção da citação por edital, o que foi deferido a fls. 1309. Uma vez que o referido réu foi citado por edital (fls. 1312), a Defensoria Pública foi nomeada para funcionar como Curador Especial (fls. 1313) e indicou advogada a ela conveniada, que apresentou contestação às fls. 1321/1326, arguindo em preliminar a nulidade da citação face o não esgotamento dos meios necessários e, no mérito, impugnou a presente ação por negativa geral. O ilustre membro do Ministério Público apresentou seu parecer às fls. 1328/1348. Instadas a especificarem provas, os réus José Humberto e José Victor pleitearam pela produção de prova oral, enquanto que o réu Valdomiro Lopes se manifestou pela não intenção de produzir provas (fls. 352, 1361 e 1363). O Município de São José do Rio Preto fora citado a fls. 1369 e informou a fls. 1371 que acompanhará o feito até seus ulteriores termos na condição de terceiro interessado, sendo que tomará as medidas cabíveis após o trânsito em julgado da decisão. É o relatório Fundamento e decido. Quanto à alegação de inaplicabilidade da lei de improbidade aos agente políticos, arguida em contestação pelo réu Valdomiro Lopes da Silva Júnior, deixo de acolher tal preliminar em consonância ao entendimento jurisprudencial que visa o afastamento de malabarismo exegetico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que possa restringir a noção de agente público e permita aos agentes políticos que se esquivem dos rigores da lei. Ademais, entendimento diverso isentando os agentes políticos de responsabilidade civil por improbidade administrativa sucumbe à própria dicção do art. 37, § 4º, da Constituição Federal ao exigir decisão judicial, coexistindo, inclusive normas diferentes que visam à preservação da moralidade na Administração Pública, de tal modo que a Lei de Crimes de Responsabilidade e a Lei de Improbidade possuem objetivos constitucionais diversos, ambas com aplicação concomitante. Note-se que o entendimento jurisprudencial consolidado no STJ, excepciona-se a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa os atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V, da CF), cujo julgamento se dá em regime especial no Senado Federal (art. 86, da CF), diferentemente do que ocorreu nos presentes autos. Assim, as alegações de inadequação da via eleita porque não caberia o ajuizamento de ação de improbidade contra agentes políticos, que estariam sujeitos à legislação própria e de que a decisão do STF (Reclamação 2138 / DF - DISTRITO FEDERAL), não merecem prosperar, destacando-se que a referida Reclamação foi pertinente a julgamento de Ministro de Estado e feita por maioria de votos, mencionando o Ministro Cezar Peluso, ao ser indagado pelo Min. Sepúlveda Pertence se o seu voto se estendia "do Presidente da República ao Vereador", que "não, necessariamente isso não". Ademais, esta magistrada pede a vênia para salientar que na referida Reclamação o Min. Carlos Velloso, em brilhante voto, apresentou dados nacionais sobre ações de improbidade e asseverou que "isentar os agentes políticos da ação de improbidade administrativa seria um desastre para a administração pública", acrescentando o cabimento de ação de improbidade aos agentes políticos no que não estiver definido em lei própria como crime de responsabilidade. Acrescentou, ainda, o referido Ministro que: "Temos mais de cinco mil municípios. Em cada um deles, há um promotor fiscalizando a coisa pública municipal. Abolir a ação de improbidade relativamente aos agentes políticos municipais seria, repito, um estímulo à corrupção" (...). Ademais, a despeito do que foi decidido pelo Pleno do STF no julgamento da Reclamação 2138 / DF - DISTRITO FEDERAL, cujo Relator(a) p/ Acórdão foi o Min. GILMAR MENDES (ART.38,IV,b, DO RISTF), realizado em 13/06/2007 (DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008; EMENT VOL-02315-01 PP-00094), existe entendimento jurisprudencial posterior admitindo o ajuizamento de ação de improbidade em casos semelhantes ao presente (v.g. Processo REsp 1091215/MG RECURSO ESPECIAL 2008/0209301-4, Relator(a): Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 18/05/2009; REsp 1025300/RS; RECURSO ESPECIAL 2008/0017028-5; Relator(a): Ministra ELIANA CALMON (1114); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 17/02/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 02/06/2009; QO na AIA 27/DF QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 2008/0188380-8, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Órgão Julgador CE-CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: 27/11/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 09/02/2009). A propósito do tema, cabe lembrar o posicionamento da C. Décima Primeira Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da APELAÇÃO CÍVEL Nº 867.496.5/3-00, da comarca de JALES, cujo trechos do voto e ementa do eminente Relator Pires de Araújo ora são transcritos: "LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A REFERIDA LEI É APLICÁVEL TAMBÉM PARA OS AGENTES POLÍTICOS - NO JULGAMENTO DA PET 3.923 FICOU DECIDIDO QUE ELES RESPONDEM PELOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL O PROCESSO LEGISLATIVO RESPEITOU O SISTEMA BICAMERAL. (...)". "No que diz respeito à alegação do co-réu Devair - de que os agentes públicos não estão sujeitos à Lei de Improbidade Administrativa - a questão já foi resolvida (A.I. nL> 763.345.5/7-00 - fls. 1.332/1.333). Contudo, acrescente-se, ainda, que no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Julgamento da PET 3.923 se discutiram as seguintes teses: "a) aplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos; b) foro privilegiado para os réus de ação-Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por improbidade administrativa, dada a sua natureza penal. O Supremo Tribunal Federal, então, em julgamento no qual participaram os novos Ministros da Corte - Eros Grau, Carmen Lúcia, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski - rejeitou as duas teses, por votação unânime. Até os Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso, que acolheram tais teses no julgamento da Reclamação 2.138, acompanharam o relator na PET 3923, por considerarem que o regime de responsabilidade dos Prefeitos é diferente do dos Ministros de Estado (caso da Recl. 2.138). Trocando em miúdos, embora se tenha consumado o precedente no qual o recorrente buscou arrimo para esses pedidos (Reclamação 2.138), a opinião mais recente do Supremo Tribunal Federal é a retratada no julgamento da PET 3923. Neste julgamento, de 13 de junho de 2007, a nova composição do STF rejeitou, por unanimidade, a tese de que a Lei nº 8.429/92 não se aplica a prefeitos municipais." (destaquei). Para melhor esclarecimento, ora é transcrita a ementa da referida PET 3923: "EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. NATUREZA JURÍDICA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO POSTERIORMENTE ELEITO DEPUTADO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DE FORO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. Deputado Federal, condenado em ação de improbidade administrativa, em razão de atos praticados à época em que era prefeito municipal, pleiteia que a execução da respectiva sentença condenatória tramite perante o Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de que: (a) os agentes políticos que respondem pelos crimes de responsabilidade tipificados no Decreto-Lei 201/1967 não se submetem à Lei de Improbidade (Lei 8.429/1992), sob pena de ocorrência de bis in idem; (b) a ação de improbidade administrativa tem natureza penal e (c) encontrava-se pendente de julgamento, nesta Corte, a Reclamação 2138, relator Ministro Nelson Jobim. O pedido foi indeferido sob os seguintes fundamentos: 1) A lei 8.429/1992 regulamenta o art. 37, parágrafo 4º da Constituição, que traduz uma concretização do princípio da moralidade administrativa inscrito no caput do mesmo dispositivo constitucional. As condutas descritas na lei de improbidade administrativa, quando imputadas a autoridades detentoras de prerrogativa de foro, não se convertem em crimes de responsabilidade. 2) Crime de responsabilidade ou impeachment, desde os seus primórdios, que coincidem com o início de consolidação das atuais instituições políticas britânicas na passagem dos séculos XVII e XVIII, passando pela sua implantação e consolidação na América, na Constituição dos EUA de 1787, é instituto que traduz à perfeição os mecanismos de fiscalização postos à disposição do Legislativo para controlar os membros dos dois outros Poderes. Não se concebe a hipótese de impeachment exercido em detrimento de membro do Poder Legislativo. Trata-se de contraditio in terminis. Aliás, a Constituição de 1988 é clara nesse sentido, ao prever um juízo censório próprio e específico para os membros do Parlamento, que é o previsto em seu artigo 55. Noutras palavras, não há falar em crime de responsabilidade de parlamentar. 3) Estando o processo em fase de execução de sentença condenatória, o Supremo Tribunal Federal não tem competência para o prosseguimento da execução. O Tribunal, por unanimidade, determinou a remessa dos autos ao juízo de origem. (Pet 3923 QO / SP - SÃO PAULO; QUESTÃO DE ORDEM NA PETIÇÃO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA; Julgamento: 13/06/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação; DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008; EMENT VOL-02334-01 PP-00146). No que se refere à arguição de nulidade da citação por edital do réu José Humberto, deve ser salientado que nos autos constam diversas diligências realizadas na busca da intimação pessoal do réu e a fim de efetuar a citação do réu José Humberto (fls. 1116, 1143, 1183, 1204, 1212/1213), restando-as, todavia, infrutíferas, sendo até mesmo tentada a citação constante em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

petição apócrifa, em que se declinou endereço onde ele não mais residia (fls. 1215 verso), o que ensejou o desentranhamento da referida petição (1216/1217), não se podendo olvidar, ainda, que o autor obtivera os endereços do réu mediante rede de banco de dados com acesso inclusive à Receita Federal e mesmo assim não se obteve sucesso em sua citação pessoal (fls. 1329), de forma que a princípio regular a expedição tanto da notificação quanto da citação por edital. Todavia, nova manifestação por e-mail, após até mesmo a determinação de nomeação de curador especial, foi juntada a fls. 1316, indicando endereço diverso do anteriormente tentado no Distrito Federal (fls. 1278) e não foi tentada nova obtenção de dados atualizados do referido réu, até para se verificar a pertinência do referido endereço. Assim, determino que a serventia providencie pesquisas no BACENJUD e INFOJUD quanto ao endereço do referido réu e após, antes da publicação da presente decisão, tornem os autos conclusos imediatamente à conclusão. Intime-se. (Obs. INFOJUD - resultado de informações fls. 1378/1379 e BACENJUD resultado de informações fls. 1380/1382).

Decisão - 22/05/2015 10:15:45 - Vistos. Verifica-se que os endereços resultantes das pesquisas BACENJUD e INFOJUD a fls. 1378/1382 são os mesmos nos quais já foi tentada a citação do requerido José Humberto Fernandes de Aguiar Júnior, sem sucesso. Todavia, diante da manifestação de novo endereço por e-mail a fls. 1316, por cautela, como já mencionado a fls. 1373/1377, expeça-se carta precatória para sua citação, observando que se trata de processo incluído na meta 6 cível pelo CNJ, solicitando-se urgência no cumprimento. Publique-se a decisão de fls. 1373/1377. Int.

Decisão - 29/06/2015 17:28:14 - Vistos. Admito o agravo, tempestivamente interposto à fls. 1397/1402. Anote-se na autuação. Ao agravo, em 10 (dez) dias. Após, cls. Para fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Int.

Decisão - 16/07/2015 17:53:10 - Vistos.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada de fls. 1373/1377, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Cabe ao E. tribunal de Justiça a análise da admissibilidade ou não, desde que reiterado na apelação. Nesse sentido: "o juízo não pode indeferir agravo retido (RT 489/107, RJTJESP 41/283), nem impedir que a petição de recurso fique nos autos (JTA 130/355)" (v. "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotônio Negrão José Roberto F. Govêa, 40ª edição, Saraiva, 2008, nota 22 ao art. 523, p. 701).

Aguarde-se a devolução da carta precatória de fls. 1384.

Int.

Mero expediente - 24/05/2016 10:02:11 - Vistos. Considerando que o requerido JOSÉ HUMBERTO FERNANDES DE AGUIAR JÚNIOR foi citado, constituiu advogado e apresentou contestação (fls. 1471/1483), torno prejudicada sua citação por edital ocorrida à fls. 1310/1312, bem como a nomeação da curadora especial indicada pela DEFENSORIA para sua defesa (fls. 1314), expedindo-se certidão de honorários pela sua atuação parcial, nos termos do convênio DPE/OAB. Faculto ainda ao requerido o prazo de 05 (cinco) dias para que aponte, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entenda pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que considera incontroversa, bem como aquela que entende já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverá, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,
Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

juízo, desde que interesse ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Int.-se.

Improcedência - 11/07/2016 16:02:23 - Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação de improbidade administrativa e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC. Sem condenação ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 18 da Lei 7.347/85 (aplicado à lei de improbidade). Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público. Após o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mero expediente - 11/01/2018 09:58:49 - Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão/r. decisão monocrática. Ciência às partes e se o caso, ao MP, aguardando-se manifestação da parte vencedora em 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe. Fls. 1662/1663: diante do alegado, providencie-se nova certidão de honorários, se for o caso. Int.-se

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São José do Rio Preto, 06 de agosto de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)